



**TC 042.906/2021-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento Regional (Extinto)

**Responsável:** Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Francisco Vieira Costa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 148/2008-MI, de registro Siafi 652558 (peça 8), firmado entre então Ministério da Integração Nacional e o município de Quiterianópolis/CE, e que tinha por objeto “construção de 02 açudes públicos, um na localidade de Alegre e outro na localidade de Algodões, no município de Quiterianópolis/CE”.

## HISTÓRICO

2. Em 14/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 32). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2231/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 652558 foi firmado no valor de R\$ 280.848,50, sendo R\$ 250.000,00 à conta do concedente e R\$ 30.848,50 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **29/12/2008 a 15/3/2012**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/4/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 250.000,00 (peça 3).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 21.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

    Não comprovação da execução física do objeto do convênio.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 245.162,49, imputando-se a responsabilidade a Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito Municipal, no período de 2/1/1997 a 31/12/2000, 2/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 27/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).



9. Em 11/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **15/4/2012**, nos termos do inciso I do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, data final para que fosse apresentada a prestação de contas do Convênio 148/2008-MI.

14. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

14.1 fase interna:



- a) Despacho 779/2012, do Ministério da Integração Nacional, de 21/9/2012 (peça 20), exclui do Siafi o registro de inadimplência;
- b) Parecer 237/2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, de 30/11/2020 (peça 21);
- c) Parecer Financeiro 297/2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, de 13/9/2021 (peça 31);
- d) Relatório de TCE 151/2021, de 27/9/2021 (peça 34);
- e) Relatório de Auditoria E-TCE 2231/2021, de 27/10/2021 (peça 37);
- f) Certificado de Auditoria E-TCE 2231/2021, de 28/10/2021 (peça 38);
- g) Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE 2231/2021, de 29/10/2021 (peça 39);
- h) Pronunciamento Ministerial, de 11/11/2021 (peça 40).

14.2 fase externa:

- a) Autuação dos presentes autos, em 11/11/2021.

15. Ao se analisar os termos iniciais da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução - TCU 344/2022, conclui-se que houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos dos itens “14.1.a” e “14.1.b”, elencados acima. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

#### **Avaliação da Prescrição Intercorrente**

16. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 12 acima, conclui-se que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos dos itens “14.1.a” e “14.1.b”, elencados acima, e, conseqüentemente, ocorreu a prescrição intercorrente.

18. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração



Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/4/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Francisco Vieira Costa, por meio do ofício acostado à peça 25, recebido em 16/3/2021, conforme AR (peça 26).

### **Valor de Constituição da TCE**

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 355.384,99, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **EXAME TÉCNICO**

21. Conforme análise acerca da ocorrência ou não de prescrição nos presentes autos, constata-se ter ocorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos dos itens “14.1.a” e “14.1.b”, elencados no item 14 desta instrução. Dessa forma, levando-se em consideração o entendimento do STF retro mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, bem como a prescrição intercorrente.

22. Assim, mostra-se mais adequado sugerir o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU.

### **CONCLUSÃO**

23. Na presente instrução, foi efetuada a análise da incidência de prescrição à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022.

24. Constatou-se ter ocorrido a prescrição.

25. Como foi verificada a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, será proposto o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

AudTCE, em 25 de julho de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
MARCIO STERN DA FONSECA  
AUFC – Matrícula TCU 4590-0